



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 02 /2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 17/2015, que cria o Programa "Pró-Água" que dispõe sobre a redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, às pessoas jurídicas que promoverem o reuso da água no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 17/2015, que cria, nos termos do seu art. 1º, o Programa Pró-Água e estabelece o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) do ISS para "as pessoas jurídicas com sede no Distrito Federal, que produzirem para uso próprio ou distribuição, água de reuso".

O art. 2º, por sua vez, estabelece que "o percentual a ser descontado será calculado com base ou tratamento de água de reuso" e o art. 3º traz, nos seus incisos I a V, alguns conceitos relacionados à matéria.

Já o art. 4º, visando ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribui ao Poder Executivo o dever de estimar o montante da renúncia fiscal de que dispõe o projeto, bem como de incluí-lo no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária.

O último dispositivo (art. 5º) veicula a cláusula de entrada em vigor da lei (a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Pela justificação do projeto, o ilustre autor demonstra preocupação com a escassez hídrica e afirma que o uso racional da água se tornou uma diretriz nacional no setor de saneamento básico e que a Lei Federal nº 12.862/2013, que alterou a lei que dispõe sobre o saneamento básico, adotou "medidas de fomento à moderação do consumo de água como princípio fundamental do serviço público de saneamento básico".

O parlamentar diz que o objetivo da proposição é "buscar ajuda das empresas privadas nessa luta contra a escassez hídrica em nosso país" e, por fim, pede o apoio dos demais deputados para a aprovação de seu projeto.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 17/2015
Rs. Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



O PL nº 17/2015 foi distribuído somente para a CEOF (análise de mérito e admissibilidade) e para a Comissão de Constituição e Justiça (análise de admissibilidade).

No âmbito desta CEOF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'c', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O projeto sob exame pretende criar o Programa Pró-Água e para incentivar a adesão a ele, concede desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) de ISS às pessoas jurídicas com sede no Distrito Federal.

Ora, na prática, inobstante nomear como beneficiárias do direito as pessoas jurídicas com sede no Distrito Federal, o incentivo fiscal de que trata a proposição é dirigido somente aos contribuintes do ISS.

Nesse diapasão, verifica-se que tal incentivo equivale a tratamento diferenciado e terá o condão de impactar a receita tributária do Distrito Federal, devendo, portanto, atentar para o disposto na lei de diretrizes orçamentárias em vigor – LDO/2019, Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, prevê que:

Art. 69. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I - do art. 14 da LRF;

II - do art. 131 da LODF;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 17/2015
Fls. 13 (verso) Rubrica

¹ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais (tributários), conforme a seguir:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (negritos editados)

Do referido dispositivo da LRF, nota-se que projetos que disponham sobre concessão de incentivo tributário devem estar acompanhados da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **observar a LDO** em vigor, bem como **atender a pelo menos uma** das condições previstas nos **incisos I e II** do artigo em comento.

Assim, inobstante o art. 4º do PL nº 17/2015, com o objetivo de atender às normas da LRF, remeter ao Poder Executivo a obrigação de estimar o montante da renúncia fiscal e incluí-lo em demonstrativo específico da lei orçamentária anual, entende-se que as exigências dessa legislação não foram observadas, visto que, sob pena de afronta à responsabilidade na gestão fiscal e ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário, seu cumprimento não pode ser postergado, restando condicionada a aprovação da matéria ao atendimento dos requisitos legais.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 17/2015
Art. 18 Rubrica





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Assim, visto que o projeto não observa as determinações do art. 14 da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Devido à inadmissibilidade apontada da proposição, ficam prejudicadas as análises dos demais dispositivos da LDO/2018 e do mérito da matéria.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 17/2015**, na forma do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputada JÚLIA LUCY
Relatora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 17
Fls. 18 (VISO) Rubrica *ASA*